



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000007617**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065854-12.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS, é apelado ALVIM COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

**MENDES PEREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35722

Apelação Cível nº 1065854-12.2023.8.26.0100

Apelante: Marcia Cristina Rodrigues de Matos

Apelado: Alvim Coelho Advogados Associados

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO - Embargos de terceiro - Cônjuge casado em regime de comunhão universal de bens - Pretensão de resguardar a meação - Cumprimento de sentença relativo a honorários de sucumbência fixados em desfavor do cônjuge meeiro - Não se pode exigir da embargante, que não integrou a demanda em que fixada a verba honorária, prova de que a dívida executada não reverteu em proveito do casal - Preservação do direito de preferência de arrematação e da meação do cônjuge alheio à execução, cuja quota-parte não deve ser abaixo do valor estimado em avaliação - Inteligência do art. 843 do CPC - Exclusão da meação que deve ser considerada em cada bem do casal - Nova avaliação dos bens - Descabimento - Cognição limitada dos embargos de terceiro - Inadequação da via eleita - Sucumbência recíproca - Redimensionamento - Sentença reformada em parte para determinar que seja preservada a meação da embargante do produto de eventual alienação dos imóveis objeto da penhora, com a ressalva da preferência na arrematação, redistribuído o ônus de sucumbência - Recurso provido parcialmente.

A r. sentença de fls. 620/624, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os embargos de terceiro e, em razão da sucumbência, condenou a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários da parte adversa, fixados em 10% do valor da causa.

Apelou a embargada, às fls. 627/653, batendo-se pela reforma do julgado. Aduziu a incongruência da r. sentença com decisão prolatada nos autos da ação executiva correlata, na qual, então, delineou-se a ilegitimidade do devedor para arguir pretensão de interesse do cônjuge meeiro. Defendeu a necessidade e a utilidade da presente demanda para assegurar a meação dos imóveis constritos. Sustentou a incorreção da avaliação perpetrada na ação executiva por não corresponder aos imóveis penhorados.

Vieram contrarrazões da embargada, às fls. 683/699, nas quais pleiteou, em sede preliminar, pelo não conhecimento do recurso devido à intempestividade. No mérito, pugnou pela manutenção do ato judicial. o banco réu alegou descabida a alteração da verba honorária, pois fixados de acordo com o que dispõe a legislação.

Recurso processado e preparo regularmente.

**É o relatório.**

O recurso prospera em parte.

Por meio dessa demanda, a embargante pretende a reserva da sua meação no tocante aos imóveis de matrículas nº 38.850 e 38.851, do CGI da Comarca de Porto Velho-MT, e do imóvel de matrícula nº 12.885, da CRI da Comarca de Coxim-MS,

os quais, então, foram penhorados no cumprimento de sentença promovido pela embargada contra o seu cônjuge, Sidnei Rodrigues de Matos (Processo nº 0005531-29.2021.8.26.0100).

Pois bem.

A embargante é casada em comunhão universal de bens com Sidnei Rodrigues de Matos. E, nesse regime, a meação do cônjuge responde pelas obrigações do outro somente quando contraídas em benefício da família diante da presunção de comunicabilidade, que deve ser elidida por aquele que a pretende ver resguardada.

Não obstante, o débito perseguido no cumprimento de sentença suso referido é proveniente da condenação do cônjuge da embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que se cuidam de direito subjetivo de crédito ao advogado contra a parte que deu causa ao processo. Daí porque não se pode exigir da embargante, que não integrou o polo ativo dos embargos à execução, prova de que a dívida executada não reverteu em proveito do casal.

Neste sentido, pertinente ao tema em comento:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÔNJUGE MEEIRO. RESERVA DE MEAÇÃO. ART. 655-B DO CPC/1973. DÍVIDA RELATIVA A HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE DE QUEM É PARTE NA DEMANDA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. 1. Recursos especiais interpostos contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Nos termos do art. 655-B do CPC/1973, incluído pela Lei nº 11.382/2006, havendo penhora de bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução deve recair sobre o produto da alienação do bem. 3. Para impedir que a penhora recaia sobre a sua meação, o cônjuge meeiro deve comprovar que a dívida executada não foi contraída em benefício da família. Precedentes. 4. Tratando-se de dívida proveniente da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em demanda da qual o cônjuge meeiro não participou, é inegável o direito deste à reserva de sua meação. 5. Os honorários advocatícios consagram direito do advogado contra a parte que deu causa ao processo, não se podendo exigir do cônjuge meeiro, que não integrou a relação processual da lide originária, a comprovação de que a dívida executada não foi contraída em benefício do casal ou da família. 6. Recursos especiais não providos." (STJ, REsp n. 1.670.338/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 7/2/2020).

Desse modo, por se tratar de penhora sobre bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime da comunhão universal no casamento, de rigor reservar a meação da embargante.

Frise-se que o art. 843 do Código de Processo Civil prevê o direito de preferência de arrematação e busca resguardar, sobre o bem indivisível objeto da constrição, a fração ideal do terceiro coproprietário ou cônjuge alheio à execução, cuja quota-parte não deve ser abaixo do valor estimado em sua avaliação.

Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que “a exclusão da meação deve ser considerada em cada bem do casal e não na indiscriminada totalidade do patrimônio” (REsp 200251/SP Corte Especial, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 6-8-2001; REsp 708143/MA, 4ª T.,

Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 6-2-2007).

Por outro lado, não cabe, em razão da cognição limitada dos embargos de terceiros, apreciar a necessidade de nova avaliação dos imóveis penhorados. Isso porque se cuida de demanda em que a finalidade precípua é livrar o bem e/ou direito de posse e/ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo do qual não faz parte.

Neste contexto, forçoso convir que a pretensão, se o caso, deve ser provocada pela embargante no cumprimento de sentença suso referido como terceira prejudicada, pois os embargos de terceiro não são via adequada para tanto.

A propósito:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. Sentença de improcedência. As alegações da apelante no tocante a avaliação do bem, ultrapassam os limites de cognição dos embargos de terceiro. Via inadequada para discussão. Apelação improvida." (TJSP; Apelação Cível 1022733-31.2018.8.26.0577; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2019; Data de Registro: 26/08/2019).

A inversão parcial do julgado atrai a sucumbência recíproca, na medida em que os litigantes tiveram parte importante de suas pretensões afastadas. Nesse sentido, rejeitou-se o pedido de nova avaliação dos imóveis penhorados, ao passo que a embargada, além de ter dado causa ao ajuizamento dos embargos, restou vencido quanto à preservação da meação da embargante. Logo, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e das despesas processuais, bem como os honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor da causa atualizado (R\$ 164.794,96, fl. 18) para cada um dos causídicos.

Em suma, a r. sentença deve ser reformada em parte para determinar que seja preservada a meação da embargante do produto de eventual alienação dos imóveis objeto da penhora, com a ressalva da preferência na arrematação (art. 843 do CPC), redistribuído o ônus de sucumbência.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

**MENDES PEREIRA**

Relator